



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 408/2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 21/05/2013

PROCESSO Nº 1/1079/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201102378

RECORRENTE: PADARIA E CONFEITARIA CANDIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Contribuinte deixou de entregar ao Fisco a DIEF, no período de outubro de 2009 a janeiro de 2010 a dezembro de 2010. Artigos infringidos: Decreto nº 27.710/2005 e Instrução Normativa nº 27/2009. Penalidade: art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/2009. Auto de Infração PROCEDENTE, com fundamento legal no Decreto nº 27.710/2005 e Instrução Normativa nº 27/2009, e de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado, que a autuada deixou de entregar ao Fisco DIEF's, no período de outubro de 2009 a janeiro de 2010 a dezembro de 2010.

A autuada não se manifestou em grau de defesa, tornando-se, assim, revel.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal, com base nos § 1º e 4º, inciso I, Decreto nº 27.710/05 e artigos 1º a 4º, incisos I, V e VI, da Instrução Normativa nº 14/2005, alterada pela Instrução Normativa nº 11/2006.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre alegando que entregou as DIEF's nos prazos estabelecidos, conforme demonstrativos em anexo, fls. 24/25.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Para tanto, se faz necessário discorrer sobre as normas que regem a matéria.

Em primeiro lugar, há de se ressaltar que a DIEF foi instituída pelo Dec. Nº27.710, de 14 de fevereiro de 2005. Aludido decreto decorreu da necessidade de racionalizar a entrega, por contribuinte do ICMS, das informações econômico-fiscais.

Já, a Instrução Normativa nº 14/2005 determinou as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF, todavia esta foi revogada pela Instrução Normativa nº 27/2009, ora em vigor.

Consoante aludida norma, diz que a DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara, relativamente a cada período de apuração do ICMS:

- I - os valores relativos às operações de entrada e de saída de mercadorias e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período, bem como os valores do imposto devido em conformidade com seu regime de pagamento, inclusive os decorrentes de substituição tributária, antecipação, diferencial de alíquotas, importação e outras hipóteses;
- II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações realizadas;
- III - o saldo credor do ICMS a ser transferido para o período seguinte;
- IV - o valor do ICMS a recolher;
- V - os documentos fiscais utilizados ou cancelados, inclusive os formulários de segurança utilizados nos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica - DANFÊs, em contingência;
- VII - os produtos, mercadorias ou serviços referentes às operações de entrada e saída, por item e classificação fiscal, quando realizadas por:

- a) usuário do sistema de Processamento Eletrônico de Dados - PED para emissão de documentos fiscais, com impressão em formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista usuário de ECF;
 - b) signatário de Termo de Acordo relativo a Regime Especial de Tributação, a partir de 1.º de janeiro de 2005;
 - c) usuário de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e);
- VIII - a relação dos produtos e mercadorias constantes do livro Registro de Inventário.”

Ela será apresentada:

“I - mensalmente:

- a) pelos contribuintes enquadrados no Regime de Pagamento Normal - NL;
 - b) pelas empresas de que trata o art. 1º da Instrução Normativa nº 15/2009, de 24 de abril de 2009, inscritas no Cadastro Geral da Fazenda - CGF sob o Regime de Pagamento "Outros".
- II - trimestralmente, pelos contribuintes enquadrados no Regime de Pagamento Simples;
- III- semestralmente, pelos contribuintes enquadrados no Regime Especial de Recolhimento de que trata o art. 805 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997;”

Esclareça, ainda, que a sua entrega é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico no mês ou no exercício, conforme o caso. E o arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via Sefaz-NET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ. A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

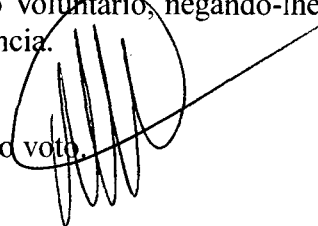
Em verdade, os demonstrativos acima aludidos não comprovam a entrega das DIEF's, tendo em vista que o demonstrativo foi elaborado pela Recorrente, o que não se coaduna com o anexado com o julgador singular. Portanto, constatamos que houve a falta de cumprimento de uma obrigação tributária acessória, ou seja, a entrega, ao Fisco, dentro do prazo regulamentar da DIEF.

Assim sendo, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração. Desse modo, restou provado o descumprimento do art. 4º, inciso I, do Decreto nº 27.710/2005, bem como a Instrução Normativa nº 14/2005, alterada pela Instrução Normativa nº 11/2006, e os artigos 874 e 877 do RICMS.

Portanto, como o contribuinte não apresentou as DIEF's, referentes aos meses solicitados no termo de intimação exarado pelo autor da ação fiscal, entendemos pela procedência do feito fiscal.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PADARIA E CONFEITARIA CANDIAL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

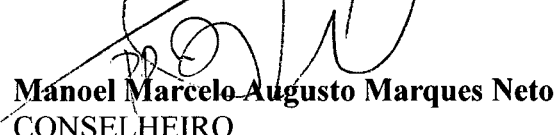
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 07 de 2013

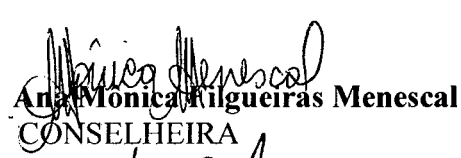
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

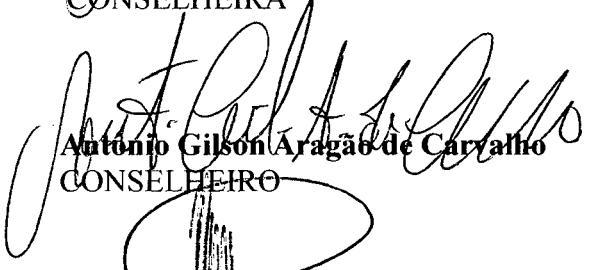

Anelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


José Moaceny Felix Rodrigues
CONSELHEIRO


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Aderbalina Fernandes Scipião
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRI(O)A